



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
QUARTA PROCURADORIA**

**PARECER:** 736/2019–G4P

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO

**REFERÊNCIA:** PROCESSO Nº 9.337/2016-e

**EMENTA:** 1. REPRESENTAÇÃO Nº 4/2016-DA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DIRETA, REALIZADA PELO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL – DETRAN/DF, PARA SERVIÇOS REMANESCENTES OBJETO DO PREGÃO Nº 49/2012. DECISÃO Nº 2.264/2017. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÕES AO DETRAN/DF. AUDIÊNCIA DO SR. JAYME AMORIM DE SOUSA. PEDIDOS DE REEXAME DO DETRAN/DF E DA EMPRESA WR COMERCIAL DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. DECISÃO Nº 2.026/2018. PROVIMENTO PARCIAL. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA OFERECIDAS PELO SR. JAYME AMORIM DE SOUSA. DECISÃO Nº 595/2019. PROCEDÊNCIA PARCIAL DAS RAZÕES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 57, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1/1994. PEDIDO DE REEXAME. DECISÃO Nº 1.704/2019. CONHECIMENTO. ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS RECURSAIS.

2. UNIDADE TÉCNICA SUGERE O **PROVIMENTO** DO PEDIDO DE REEXAME. **REFORMA** DA DECISÃO Nº 595/2019. **INSUBSISTENTE** A MULTA APLICADA PELO ACÓRDÃO Nº 33/2019. **ARQUIVAMENTO** DOS AUTOS.

3. **PARECER DIVERGENTE DO MPC/DF. DESPROVIMENTO** DO APELO. **MANUTENÇÃO** DA DECISÃO Nº 2.026/2018 E DO ACÓRDÃO Nº 33/2019.

1. Tratam os autos do processo em epígrafe da Representação nº 4/2016-DA, a respeito de possíveis irregularidades envolvendo a celebração de contratos com base no art. 24, XI, da Lei nº 8.666/1993<sup>1</sup>, com posterior repactuação de preços para prestação de serviços de motorista no Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF.

2. O c. **Plenário**, ao apreciar o mérito da exordial, assim deliberou por meio da r. Decisão nº 2.264/2017 (Peça nº 47):

*“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício n.º 1.060/2016-GAB/Detran-DF e de seus respectivos anexos (e-DOC A88EF187-c), remetidos ao Tribunal pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal – Detran/DF em atenção ao item II da Decisão n.º 1.606/2016; b) da Informação n.º 33/2017-1ª Diacom (e-DOC 607A8C1A-e); c) do Parecer n.º 377/2017-DA (e-DOC 9329F5C7-e); d) dos demais documentos carreados ao feito; **II – considerar, no mérito, parcialmente procedente a Representação n.º 04/2016-DA**; III – com fulcro no art. 269*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**QUARTA PROCURADORIA**

do RI/TCDF, chamar em audiência o Sr. Jayme Amorim de Sousa, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente razões de justificativa por ter autorizado a celebração do Contrato n.º 7/2015 em afronta ao regramento contido no art. 24, inciso XI, da Lei n.º 8.666/1993, ante a possibilidade de aplicação da penalidade prevista no art. 57, inciso II, da Lei Orgânica do TCDF; **IV – com espede no art. 45 da Lei Complementar n.º 01/1994, assinar prazo de 30 (trinta) dias ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal – Detran/DF para que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, em relação ao Contrato n.º 7/2015-Detran/DF, que foi firmado ao arrepio do estabelecido no art. 24, inciso XI, da Lei n.º 8.666/1993, devendo a jurisdicionada, no mesmo prazo, dar notícia ao Tribunal sobre as providências tomadas para dar fiel cumprimento a esta deliberação; V – determinar ao Detran/DF que instaure tomada de contas especial para quantificar o dano e identificar os responsáveis, em decorrência da ilegalidade apontada nos autos quando da celebração do Contrato n.º 7/2015-Detran/DF, nos termos do Resolução n.º 102/98, c/c o art. 22, inciso IV, da Instrução Normativa n.º 4/2016– CGDF; VI – dar ciência desta decisão ao i. Representante do "Parquet" especial, signatário da Representação n.º 04/2016-DA, e à empresa WR Comercial de Alimentos e Serviços Ltda.; VII – autorizar: a) o envio de cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão ao Detran/DF, para subsidiar o cumprimento das diligências constante dos itens IV e V; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento – Seacomp/TCDF, para as providências de sua alçada.”** (Grifos acrescidos)

3. Irresignados, o DETRAN/DF, representado por seu Diretor-Geral, o Sr. Silvain Barbosa Fonseca Filho, e a WR Comercial de Alimentos e Serviços Ltda. interpuseram recursos, ambos conhecidos pelo e. **Plenário** por meio das rr. Decisões n.º 3.182/2017 (Peça n.º 70) e n.º 3.965/2017 (Peça n.º 87), respectivamente. Por sua vez, o c. **Tribunal não conheceu** do Pedido de Reexame apresentado pelo Sr. Jayme Amorim de Sousa contra o item III da r. Decisão n.º 2.264/2017, por entender inaplicável à espécie.

4. Analisados os apelos, o c. **Tribunal**, por meio da r. Decisão n.º 2.026/2018 (Peça n.º 99), assim decidiu:

*“O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – dar provimento parcial aos Pedidos de Reexame interpostos pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF e pela empresa WR COMERCIAL DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. em face da Decisão n.º 2.264/2017, eis que restou comprovado o respeito na ordem de classificação dos licitantes e a correção de preços devida em casos de assunção de remanescente contratual, a teor do art. 24, inciso XI, da Lei n.º 8.666/1993; **II – manter íntegros os termos da Decisão n.º 2.264/2017, uma vez que o provimento parcial dos aludidos Pedidos de Reexame não constitui razão bastante para modificação do que foi assentado pela Corte nesta deliberação plenária;** III – conceder ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF o prazo de 90 (noventa) dias para que cumpra o que lhe foi determinado na Decisão n.º 2.264/2017; IV – autorizar o retorno dos autos SEACOMP, para os devidos fins, devendo ser os recorrentes cientificados desta deliberação. Vencido o Conselheiro PAULO TADEU, que votou pelo acolhimento, "in totum", da instrução, no que foi acompanhado pelo Conselheiro PAIVA MARTINS. ”* (Grifos acrescidos)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
QUARTA PROCURADORIA**

5. Por conseguinte, foi feito a análise quanto ao mérito das razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Jayme Amorim de Sousa, em face do item III da r. Decisão nº 2.264/2017, momento em que o e. **Plenário**, por meio da r. Decisão nº 595/2019, considerou-as **parcialmente procedentes**, vez que restou caracterizada a falha alusiva à elevação dos custos do DETRAN/DF com a celebração do Contrato nº 7/2015, decorrente da **alteração de regime de tributação**, fato que resultou na aplicação de multa ao retrocitado gestor no montante de **R\$ 1.739,12**, com fulcro no art. 57, inciso II, da LC nº 1/1994). Eis os termos do r. **Decisum**:

*“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: [...]; II – considerar: a) cumpridas as determinações constantes dos itens IV e V da Decisão n.º 2.264/2017; b) no mérito, **parcialmente procedentes as razões de justificativa oferecidas pelo Sr. Jayme Amorim de Sousa, em atenção ao item III da Decisão n.º 2.264/2017, uma vez que restou caracterizada a falha alusiva à elevação dos custos do Detran/DF com a celebração do Contrato n.º 7/2015, decorrente da alteração de regime de tributação, de lucro presumido para lucro real, por que passou a empresa WR Comercial de Alimentos e Serviços Ltda. em momento posterior à realização do Pregão Eletrônico n.º 49/2012, caracterizando a prática de ato ilegal e antieconômico consubstanciado na autorização da celebração do aludido ajuste em desacordo com o art. 24, inciso XI, da Lei n.º 8.666/1993; III – em razão do item “IIb”, aplicar multa de R\$ 1.739,12 (mil, setecentos e trinta e nove reais e doze centavos) ao Sr. Jayme Amorim de Sousa, com fulcro no art. 57, inciso II, da Lei Orgânica do TCDF; IV – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V – dar ciência desta decisão ao signatário da Representação n.º 04/2016-DA, ao Detran/DF e ao responsável indicado no item III; VI – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento – Seacomp/TCDF, para as providências de sua alçada.”*** (Grifos acrescidos)

6. Inconformado com a deliberação supra, o Sr. Jayme Amorim de Sousa interpôs Pedido de Reexame (Peça nº 127), conhecido pelo e. **Plenário** por meio da r. Decisão nº 1.704/2019<sup>2</sup>.

7. No presente momento, retornam os autos para que este **MPC/DF** se pronuncie acerca do mérito do Pedido de Reexame acima mencionado.

8. O Corpo Técnico, após o exame das razões recursais, por meio da Informação nº 230/2019-NUREC (Peça nº 137), considerou **procedentes as razões recursais**, propondo ao e. **Plenário**, ao final de sua instrução, o que segue:

*“I. tomar conhecimento da Informação nº 230/2019 – NUREC;  
II. no mérito, considerar procedentes as razões apresentadas pelo Sr. Jayme Amorim de Sousa, dando-se provimento ao presente Pedido de Reexame para ver reformados os itens “II-b” e “III” da Decisão nº 595/2019, de modo a considerar que não restou caracterizada a prática de ato ilegal e antieconômico na autorização para celebração do*

<sup>2</sup>“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Informação nº 087/2019 - NUREC; II – conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Sr. JAYME AMORIM DE SOUSA em face da Decisão nº 595/2019, haja vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, conferindo efeito suspensivo aos itens II, “b” e III daquela deliberação plenária, bem como ao Acórdão nº 33/2019, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 286 do RI/TCDF; (...)” (Grifos acrescidos)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**QUARTA PROCURADORIA**

*Contrato nº 07/2015-Detran/DF, tornando insubsistente a multa aplicada pela Decisão recorrida, cassando-se também os efeitos do Acórdão nº 33/2019;*

*III. dar conhecimento da decisão que vier a ser prolatada ao recorrente;*

*IV. autorizar o retorno dos autos ao Núcleo de Recursos, para os devidos registros e posterior arquivamento do feito” (Grifos acrescidos)*

9. Os termos da Informação nº 230/2019-NUREC foram **acolhidos integralmente** pelo Diretor e pelo Secretário-Geral de Controle Externo substituto, conforme Peças nº 138 e nº 139 dos autos, respectivamente.
10. Em sequência, conforme o r. Despacho Singular nº 480/2019 – GCRR (Peça nº 140), os autos foram encaminhados ao **MPC/DF** para emissão de Parecer.
11. Feito este breve relato, passo a opinar.
12. **Ab initio**, informo que a atual etapa processual se presta ao exame do Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Jayme Amorim de Sousa contra os termos da r. Decisão nº 595/2019, que considerou **parcialmente procedentes** as razões de justificada apresentadas, aplicando-lhe a **multa** constante do art. 57, inciso II, da LC nº 1/1994, no valor de **R\$ 1.739,12**.
13. Conforme já mencionado neste Opinitivo, os presentes autos foram atuados para o exame da Representação nº 4/2016-DA, que apontou indícios de irregularidades em ajustes celebrados pelo DETRAN/DF.
14. Em suma, a peça ministerial informou que a Autarquia celebrou contrato com a empresa SETTER, vencedora do Pregão nº 49/2012-DETRAN/DF. Contudo, por falhas na execução do ajuste, efetuou a **rescisão** da avença e, posteriormente, promoveu a contratação da segunda colocada no certame, a empresa CTO Serviços Ltda.<sup>3</sup>.
15. Em seguida, dada nova inexecução contratual, o DETRAN/DF novamente rescindiu o ajuste, tendo contratado por **dispensa de licitação** a empresa **WR Comercial de Alimentos e Serviços Ltda.**, para cumprir o período **remanescente** do contrato original. Contudo, para efetivar tais ações, a Autarquia teria desrespeitado a ordem de sucessão das licitantes, como também teria alterado as condições pactuadas em prol da WR, contrariando o disposto no art. 24, XI, da Lei nº 8.666/1993<sup>4</sup>.
16. O suposto desrespeito à ordem de sucessão decorreria dos valores apresentados pela 4ª e 5ª colocadas no certame. Por sua vez, a alteração das condições pactuadas em favor da WR Comercial de Alimentos e Serviços Ltda. decorreu da elevação do valor total do contrato em razão do regime de tributação da nova contratada.

<sup>3</sup> Contrato nº 5/2013, de 1/3/2013 – Peça 9 – fls. 219/231.

<sup>4</sup> “XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido; ”



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**QUARTA PROCURADORIA**

17. Após o exame de mérito da exordial, nos termos da Decisão n.º 2.264/2017, e dos Pedidos de Reexame interpostos pelo DETRAN/DF e pela empresa WR Comercial de Alimentos e Serviços Ltda., restou deliberado pelo e. **Plenário** pela **procedência parcial** da Representação n.º 4/2016-DA.

18. Isto pois entendeu-se estar correta a repactuação entre a Autarquia e a empresa CTO Serviços Ltda., decorrente da homologação de acordo coletivo, considerando a inclusão de novos custos para o particular, a teor da previsão constante no art. 40, § 1º, da Instrução Normativa n.º 2/2008<sup>5</sup>, de modo que restou considerado regular tal operação

19. Por outro lado, restou caracterizada a **falha relativa à contratação da empresa WR Comercial de Alimentos e Serviços Ltda.** (Contrato n.º 7/2015-Detran/DF) por valor superior ao praticado com a firma CTO Serviços Ltda. (após rescisão do Contrato n.º 5/2013), em decorrência da **alteração do regime fiscal/tributário** (de lucro presumido para lucro real)<sup>6</sup>.

20. Em consequência, chamado em audiência em decorrência da irregularidade constatada, o Sr. Jayme Amorim de Sousa apresentou suas razões de justificativas, as quais foram consideradas **parcialmente procedentes**, aplicando ao responsável a multa prevista no art. 57, inciso II, da Lei Complementar n.º 1/1994, haja vista a prática de ato ilegal e antieconômico consubstanciado na autorização da celebração do Contrato n.º 7/2015 em desacordo com o art. 24, inciso XI, da Lei n.º 8.666/1993.

21. Portanto, a presente fase processual trata do exame do inconformismo do Sr. Jayme Amorim de Sousa contra os termos da r. Decisão n.º 595/2019, que **ratificou** a irregularidade quanto à **elevação dos custos do DETRAN/DF com a celebração do Contrato n.º 7/2015 com a WR Comercial Ltda.**, decorrente da **alteração do regime de tributação**.

22. Feita esta breve contextualização, nesta oportunidade, o Sr. Jayme Amorim de Sousa alegou, em suma, as seguintes questões:

- i) ausência de dano oriundo do suposto ato ilegal, posto que até o momento não houve conclusão da TCE instaurada para esse efeito no âmbito do DETRAN/DF;
- ii) não delimitação da conduta do responsável, restando inviabilizado o exercício do direito de defesa, inclusive podendo acarretar nulidade do processo administrativo, no seu entender;
- iii) decisão de celebração do contrato questionado não teria sido tomada de forma individual, tendo contado com o apoio da Procuradoria Jurídica do Detran/DF e também da Unidade de Controle Interno – UCI, que não teriam apontado qualquer indício de irregularidade;

<sup>5</sup> “Art. 40. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo acordo convenção ou dissídio coletivo que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.” (Redação dada pela Instrução Normativa n.º 3, de 16 de outubro de 2009).

<sup>6</sup> Por outro lado, as supostas irregularidades alusivas ao desrespeito à ordem de classificação dos licitantes e à ausência de consulta aos demais licitantes para manutenção do preço original foram **afastadas**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**QUARTA PROCURADORIA**

iv) ausência de alteração/majoração dos preços da proposta inicial, mas tão somente a atualização do regime de tributação referente à proposta vencedora;

23. Abaixo, transcrevo os principais excertos do exame feito pelo Corpo Técnico na Informação nº 230/2019-NUREC (Peça nº 137), que, ao final, considerou **procedentes** as razões recursais apresentadas pelo responsável:

**“III – DA ANÁLISE**

35. Logo de início, chama a atenção a **clara antinomia existente entre as Decisões nº 2.026/2018**, em que foram analisados os pedidos de reexame do Detran/DF e da empresa WR COMERCIAL DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, e 595/2019, esta se pronunciando sobre as razões de justificativa oferecidas pelo ora recorrente, ambas Decisões apreciando os mesmos atos e fatos correlacionados, qual seja: os procedimentos que resultaram na celebração do Contrato nº 07/2015- Detran/DF, com dispensa de licitação, assinado pelo gestor com supedâneo no art. 24, inciso XI, c/c o art. 65, § 5º, ambos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, ao que se pede vênia para nova transcrição, na parte que interessa ao debate, in litteris:

**Decisão nº 2.026/2018**

“O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – dar provimento parcial aos Pedidos de Reexame interpostos pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF e pela empresa WR COMERCIAL DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. em face da Decisão nº 2.264/2017, eis que restou comprovado o respeito na ordem de classificação dos licitantes e a correção de preços devida em casos de assunção de remanescente contratual, a teor do art. 24, inciso XI, da Lei nº 8.666/1993; [...].”

**Decisão nº 595/2019**

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: [...]; II – considerar: a) cumpridas as determinações constantes dos itens IV e V da Decisão n.º 2.264/2017; b) no mérito, parcialmente procedentes as razões de justificativa oferecidas pelo Sr. Jayme Amorim de Sousa, em atenção ao item III da Decisão n.º 2.264/2017, uma vez que restou caracterizada a falha alusiva à elevação dos custos do Detran/DF com a celebração do Contrato n.º 7/2015, decorrente da alteração de regime de tributação, de lucro presumido para lucro real, por que passou a empresa WR Comercial de Alimentos e Serviços Ltda. em momento posterior à realização do Pregão Eletrônico nº 49/2012, caracterizando a prática de ato ilegal e antieconômico consubstanciado na autorização da celebração do aludido ajuste em desacordo com o art. 24, inciso XI, da Lei n.º 8.666/1993; [...].” (Grifamos)

36. Ou seja, pela primeira, a Corte considerou que não houve malferimento ao art. 24, inciso XI, da Lei de Licitações; mas, a teor do segundo decisum, teria havido a prática de ato ilegal. Em decorrência desse posicionamento, houve a aplicação da multa objeto do pedido de reexame em análise.

37. De se anotar, nesse ponto, que o entendimento do órgão técnico, em ambas as ocasiões que precederam as duas Decisões, foi no sentido de considerar **procedentes** as razões apresentadas pelo(s) implicado(s), inclusive tendo pugnado pela **improcedência** da Representação objeto do presente feito na primeira situação (cf. Informações nº 11/2017 – Diacom1, peça 93; e Informação nº 182/2018 – Diacom1, peça 106, nessa ordem), mas contou com parecer divergente no órgão ministerial, autor da Representação, que optou por manter o posicionamento consignado na peça inicial.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**QUARTA PROCURADORIA**

39. Conforme assaz debatido, e consoante restou consignado na **Decisão nº 2.026/2018**, considerou-se que na contratação em evidência houve o devido respeito à ordem de classificação das licitantes no Pregão nº 049/2012, sendo que a contratada apresentou o **mesmo preço** que foi ofertado para os serviços pela licitante vencedora; todavia, eis que pleiteou como condição para assunção do remanescente a **repactuação** dos valores em razão de ter sofrido alteração no regime de tributação desde a época da licitação, tendo passado do lucro presumido para o lucro real, com alíquotas maiores para o PIS e COFINS

40. Conforme posicionamento da anterior instrução, a situação poderia ser relevada, tendo em conta que apenas se assegurou o reequilíbrio da equação econômico-financeira, sem locupletamento das partes nem vantagem para a contratada; ainda mais considerando que a diferença a maior no custo em decorrência da repactuação procedida, seria recolhida aos cofres públicos, na forma de tributos.

41. Já adiantando a posição deste órgão técnico nesta oportunidade, continuamos com o entendimento de que se mostram procedentes as razões ofertadas pelo ora recorrente, por consideramos que a repactuação realizada, em caráter de excepcionalidade, pode ser enquadrada, especialmente quando considerado o princípio da razoabilidade, no art. 65 do Estatuto das Licitações, a seguir transcrito na parte que interessa:(...)

42. A esse respeito, veja-se que a WR COMERCIAL DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA submetia-se ao regime de lucro presumido quando da apresentação de sua proposta, conforme consta às fls. 56/59 do Processo nº 055.029.413/2012, Vol. 1 (peça 12).

43. Desse modo, alinhando-se às argumentações formuladas pelo recorrente, caso a WR tivesse se sagrado vencedora e já àquela época fizesse uso do sistema de lucro real e viesse a mudar para o regime de lucro presumido na vigência do contrato, haveria de ser procedida repactuação para redução da diferença de custos, sob pena de enriquecimento ilícito do particular.

44. De igual forma, tivesse sido a WR a vencedora, naquela situação de lucro presumido, não seria razoável rescisão contratual unilateral para nova contratação nessa situação de alteração do regime tributário, ainda mais porque não existiam mais licitantes ofertando preço igual ao que se sagrou vencedor do Pregão nº 049/2012. Com isso, quer-se dizer que a repactuação procedida e que foi objeto da Representação do MPJTCD/DF não pode ser tida como ilegal, pois que o gestor adotou a melhor solução entre as alternativas que se lhes apresentavam na oportunidade. Na espécie, fez valer o princípio do interesse público, sem vantagens para o particular, eis que apenas foi assegurada a manutenção da equação do equilíbrio econômico-financeiro contratual, que possui previsão legal.

45. Por outro lado, vale ainda destacar que não restou comprovado que tal alteração de regime tributário deveu-se à mera liberalidade da empresa, e não em razão de extrapolação do limite de faturamento a que estão submetidas as empresas que gozam dos benefícios do lucro presumido. Contudo, é de se asseverar que nesta fase recursal não é de se intentar novo saneamento do feito, com o carreamento de novos elementos probatórios. Trata-se, agora, de decidir se a multa imputada ao recorrente pela Decisão nº 595/2019 deve ou não ser mantida.

46. Para esse efeito, vale repetir que, entre as licitantes que se apresentaram ao Pregão nº 049/2012, a WR (5ª classificada) era quem detinha a melhor proposta para contratação do remanescente, após chamadas as licitantes até a 6ª posição na classificação, haja vista que umas estavam impedidas de contratar; outras não demonstraram interesse, por considerar o valor baixo; e outra (a 4ª colocada) ostentou valor ainda superior ao contrato que fora entabulado.

47. Então, de fato, a administração fez valer o princípio da eficiência, haja vista que a alternativa à decisão que fora adotada haveria de ser a contratação emergencial, ainda



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**QUARTA PROCURADORIA**

*mais demorada e provavelmente mais dispendiosa, dadas as condições verificadas naquele momento. Vale repetir que a situação emergencial estava devidamente caracterizada, tendo em conta o encerramento das atividades da então contratada, com prazo de menos de 30 dias para a nova contratação.*

*48. Importante registrar que a informação da Gerência de Licitação do Detran/DF (GERLIC) era no sentido de que, em havendo recusa das empresas que foram convocadas inicialmente (até a 6ª posição), desde logo deveria ser aberto novo pregão, haja vista que na ordem seguinte de classificação os preços apresentavam-se bem superiores. Portanto, os demais licitantes não tinham interesse em assumir o remanescente dos serviços ao valor da licitante vencedora.*

*49. Mesmo assim, ao constatar que a proposta da WR diferenciava-se da proposta da licitante vencedora em razão do regime de lucro real, o Detran/DF ainda buscou alternativa, convocando a 7ª classificada (CIDADE SERVIÇOS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA), mas essa também declinou do interesse em assumir o contrato, confirmando o sentimento da Gerência de Licitação (cf. peça 13, pp. 66/68).*

*50. Portanto, não se mostra razoável a aplicação de multa ao gestor que, mesmo diante de situação emergencial, buscou alternativas que, no seu entender, se apresentavam mais econômicas do que optar pela contratação emergencial propriamente dita.*

*51. E, para assinatura do contrato, cercou-se de todos os cuidados inerentes, em especial socorrendo-se de consulta à Procuradoria Jurídica do Detran/DF, ao que o órgão jurídico entendeu como viável proceder à repactuação dos valores com base na autorização do art. 65 da Lei nº 8.666/1993, inciso II, “d”, c/c com o § 5º, transcrição suso. (...)” (Grifos constantes do original)*

24. Ao apreciar o feito, nota o **MP** que o NUREC invoca a existência de antinomia entre a r. **Decisão nº 2.026/2018** (que analisou os pedidos de reexame do DETRAN/DF e da WR Comercial Ltda.) e a r. **Decisão nº 595/2019** (que cuidou do exame sobre as razões de justificativa oferecidas pelo ora recorrente). Em seguida, aduz que o entendimento do Órgão Técnico, em ambas ocasiões que precederam às mencionadas rr. Decisões, foi no sentido de “considerar **procedentes** as razões apresentadas pelo(s) implicado(s)”.

25. A propósito, destaco os referidos dispositivos das deliberações plenárias:

| r. Decisão nº 2.026/2018                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | r. Decisão nº 595/2019                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><i>“O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – dar provimento parcial aos Pedidos de Reexame interpostos pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF e pela empresa WR COMERCIAL DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. em face da Decisão nº 2.264/2017, <b>eis que restou comprovado o respeito na ordem de classificação dos licitantes e a correção de preços devida em casos de assunção de remanescente contratual, a teor do art. 24, inciso XI, da Lei nº 8.666/1993; [...].”</b></i></p> | <p><i>“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: [...]; II – considerar: (...)b) no mérito, parcialmente procedentes as razões de justificativa oferecidas pelo Sr. Jayme Amorim de Sousa, em atenção ao item III da Decisão n.º 2.264/2017, <b>uma vez que restou caracterizada a falha alusiva à elevação dos custos do Detran/DF com a celebração do Contrato n.º 7/2015, decorrente da alteração de regime de tributação, de lucro presumido para lucro real, por que passou a empresa WR Comercial de Alimentos e Serviços Ltda. em momento posterior à realização do Pregão Eletrônico nº 49/2012, caracterizando a prática</b></i></p> |



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
QUARTA PROCURADORIA

de ato ilegal e antieconômico consubstanciado na autorização da celebração do aludido ajuste em desacordo com o art. 24, inciso XI, da Lei n.º 8.666/1993; [...]

26. Da leitura em um primeiro plano dos dispositivos supratranscritos, a **aparente** contradição existente entre as rr. Decisões poderia ser indagada. No entanto, ao compulsar os autos, mormente a Instrução Técnica e o Voto que balizaram a r. Decisão nº 2.026/2018, verifico que a hipótese levantada pelo NUREC resta **descaracterizada**. Senão, veja-se:

• **Informação nº 11/2018-1ªDIACOMP (Peça nº 93)**

“25. Quanto ao preço, em tópico específico (IV.3. Contratação da empresa WR Comercial por valor superior ao praticado com a CTO Serviços Ltda., em decorrência de regime fiscal – fls. 6/11, peça 65), o DETRAN asseriu que a própria Lei de Licitações previu, além da manutenção das demais condições, a necessidade de correção da remuneração do serviço e que, assim, o particular teria “(...) o direito à adequação do valor na forma ajustada no contrato anterior, inclusive **para incluir as alterações oriundas de Repactuação e/ou Reajuste**. (...)”

34. Entrementes, há que se debater sobre o que comporia o índice/patamar dessa atualização de paga; bem como, se a **mudança de regime de tributação se subsumiria às situações de posterior sobrecarga do contratado pela criação, alteração ou extinção de tributos**, ou ainda superveniência de disposições legais, ou quaisquer outras alterações contatuais unilaterais que majorem seus encargos.

35. Entendemos que o índice pactuado de reajuste deva ser o eleito para, pro rata tempore, se corrigir a contraprestação do serviço.

36. **Quanto à questão do regime tributário servir de mote à correção, entendemos que, de forma alguma, poderia ser considerada, visto que isso é da discricionariedade da empresa. Quando participara da licitação, eram consabidas as condições editalícias, tendo concorrido com possíveis optantes de outros regimes de tributação, sem que tenha se insurgido contra isso, até porque é da livre concorrência.**

37. Nada obstante, havendo razão de ser a mudança por observância a normativo ou por ordem da Receita Federal ou Estadual, poder-se-ia ponderar a sua aplicação. **No presente, não se justifica a adequação do devido processo legal (licitatório) às condições da licitante, razão pela qual consideramos improcedente o argumento.**

38. No que toca às previsões dos §§ 5º e 6º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, não há que se falar em alteração unilateral por parte do DETRAN, descartando a última hipótese (§ 6º) de reequilíbrio econômico e financeiro, tampouco quaisquer das elencadas na primeira (§ 5º), visto que, até prova em contrário, não foram criados, alterados ou extintos tributos, nem inovada a legislação de regência, com majoração de encargos que repercutissem comprovadamente nos preços pactuados (in casu, do licitante vencedor), que foram tomados como referência.

39. Nada obstante reconhecermos procedência parcial às alegações, **desconsiderando a adequação ao regime de tributação e o enquadramento nas premissas do art. 65, §§ 5º e 6º, da Lei de Licitações e Contratos**, frisamos, quanto à correção de preço, que era devida.

40. Registramos ainda que não pode haver nessa correção de valor locupletamento de quaisquer das partes.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**QUARTA PROCURADORIA**

41. *De toda sorte, afastando as razões elencadas, concordamos com a correção, pelo DETRAN, da remuneração do serviço prestado pela WR Comercial” (Grifos acrescidos)*

27. Como se vê, diferentemente do afirmado pelo NUREC, o próprio Corpo Técnico, em sua instrução, entendeu pela **irregularidade** quanto à majoração do valor do contrato decorrente da alteração do regime tributário. Para reforçar ainda mais esse entendimento, prossigo a transcrever outros excertos da Informação nº 11/2018-1ªDIACOMP:

*“47. Já externamos nosso entendimento quanto ao tema, ao analisarmos as razões do DETRAN, nos parágrafos 33/41 desta instrução, concluindo que **as condições editalícias eram consabidas e não haveria razão para a Administração suportar ônus em face de adequação a regime de tributação que não tenha se dado por força maior, ordem legal ou administrativa das Receitas fazendárias federal ou distrital.***

48. *Adiante (MANUTENÇÃO DA PROPOSTA ORIGINAL - ADEQUAÇÃO DE REGIME TRIBUTÁRIO - LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO – fls. 7/14, peça 82), aprofundou a questão atinente ao regime tributário, asseverando que era tributada pelo sistema de apuração sobre o lucro real de 2014, disso juntando provas (fls. 28/30, peça 82), e ponderando uma série de questões (fls. 7/12, peça 82) que, em nosso sentir, dizem respeito tão somente àquela particular empresa, não se confundindo coeteris paribus com a supremacia do interesse público que deve imperar nas contratações, tampouco dizendo respeito à análise em curso tendo em conta nosso entendimento quanto ao tema, já esposado, de que as condições estavam dispostas em edital. Se a empresa teria ou não como adimplir contratualmente nas condições deixadas pela primeira classificada, isso era da discricionariedade dela e, tão somente, dela.*

49. *Demais disso, não coadunamos com as teses levantadas, utilizando-se equivocadamente a premissa de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, visto que ao contratado é dado saber das condições do ajuste antes de firmá-lo, ou melhor, antes de se arvorar em concorrer à seleção, a fim de que não possa alegar desconhecimento ou surpresa. Destarte, consciente que atravessará alterações em seus custos advindos de acordo ou convenção coletiva de trabalho por exemplo, contabiliza-as, assim como a outros eventos previstos ou estimados, bem como realiza reservas e provisões. (...)*

**CONCLUSÕES**

54. *Concluimos pela procedência parcial dos Pedidos de Reexame do Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN (peça 65) e da empresa WR Comercial de Alimentos e Serviços Ltda. (peça 82), considerando a correção de preços devida em casos de assunção de remanescente contratual a teor do art. 24, inc. XI, da Lei nº 8.666/93.*

55. **Entendemos não procederem as razões quanto à alegação de que a adequação a regime tributário pudesse servir de mote à majoração contratual.**

56. *Nesse diapasão, não consideramos se possa apurar quaisquer possíveis prejuízos apesar de parte da motivação para tanto ser considerada equivocada.*

57. *Ao fim e ao cabo, havia direito à correção de preço que implicou necessariamente no aumento do valor pactuado, sem que disso se possa concluir que houve prejuízo.” (Grifos acrescidos)*

28. Adiante, no Voto do i. Cons. **Renato Rainha** (Peça nº 98), condutor da r. Decisão nº 2.026/2018, destaco os seguintes trechos:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
QUARTA PROCURADORIA**

*“A SEACOMP, ao contra-arrazoar as razões deduzidas nos aludidos apelos sobre esse comando da Corte, assinala que o índice de correção estabelecido no contrato original é o que deve prevalecer na hipótese descrita no inciso XI do art. 24 da Lei nº 8.666/1993. Entende a Unidade Técnica que não deve constar da base desse índice a parcela relativa a incremento de alíquota decorrente de mudança de regime tributário experimentada pela empresa sucessora. (...)”*

*Na visão do Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF, a locução “inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido” abrange a atualização monetária do valor do contrato rescindido e o incremento nesse montante decorrente de repactuação e/ou reajuste. Aquela autarquia averbou a esse respeito o seguinte: (...)*

*A SEACOMP não ergue óbice à atualização do valor do contrato rescindido e ao reajustamento de preço oriundo de repactuação, à vista do que dispõem o inciso XI do art. 24 da Lei nº 8.666/1993 e o art. 41-B da Instrução Normativa nº 2/2008/SLTI/MPOG. Todavia, a Unidade Técnica da Corte, no que concerne à fixação do valor da contratação remanescente, manifesta-se contrária à inclusão dos consectários da mudança de regime tributário na base de cálculo da correção do valor do contrato original.*

*O Ministério Público de Contas pronuncia-se em linha de harmonia com esse entendimento da Unidade Técnica.*

*Não divirjo desse posicionamento. Com efeito, por imperativo legal e regulamentar, devem constar da base de cálculo para o estabelecimento do valor da contratação remanescente o componente relativo à correção monetária do valor da avença derogada e a parcela alusiva à repactuação nas mesmas condições e prazos a que fazia jus a empresa anteriormente contratada.*

*Entretanto, a questão que se impõe aqui examinar, ainda no contexto do segundo requisito imposto pelo inciso XI do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, diz respeito à possibilidade de alteração do valor inicialmente pactuado para atender à posterior modificação do regime tributário da licitante convocada para assumir o remanescente da contratação.*

*No caso dos autos, a WR COMERCIAL DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., quando da realização do Pregão Eletrônico nº 49/2012 encontrava-se sujeita ao regime tributário do lucro presumido, cujas alíquotas das contribuições para o PIS e a COFINS eram de 3,00% e 0,65%, respectivamente. A partir de 2014, referida empresa vinculou-se ao regime do lucro real, passando a contribuir para o PIS e a COFINS com base nas alíquotas 7,60% e 1,65%, respectivamente.*

*Verifica-se, pois, que a mudança de um regime tributário para outro resultou para a mencionada empresa maior dispêndio com esses tributos.*

*Todavia, essa realidade não pode ser considerada para efeito da fixação do valor da contratação remanescente de que trata o citado inciso XI do art. 24 da Lei nº 8.666/1993. (...)*

*Ora, posterior alteração de alíquota de tributo (PIS e COFINS) advinda de espontânea mudança de regime tributário por parte da aludida empresa não pode ser recebida como mera correção de valor. Tampouco tal alteração pode ser compreendida como direito à repactuação a que alude o art. 41-B da Instrução Normativa nº 2/2008/SLTI/MPOG, uma vez que a repactuação procedida no âmbito da execução de remanescente de serviço deve obedecer as condições e os prazos a que fazia jus a empresa anteriormente contratada.(...)*

*Conquanto tenha considerado improcedentes as alegações recursais relativas à inserção da parcela pertinente à alteração de regime tributário no valor da contratação remanescente, deve-se ter presente que restaram acolhidas as razões*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**QUARTA PROCURADORIA**

*deduzidas nos recursos em causa referentes ao atendimento à ordem de classificação da licitação anterior para realização dessa contratação e à adequação da atualização monetária do contrato rescindido e do reajustamento de preço do ajuste oriundo de repactuação.” (Grifos acrescidos)*

29. Sobre o tema, é **inconteste** a necessidade de **correção dos valores**, desde que mantidas as **mesmas condições** oferecidas pelo licitante vencedor preços, conforme preconiza o art. 24, inciso XI, da Lei nº 8.666/1993<sup>7</sup>.

30. Nos autos, esta Quarta Procuradoria já havia assentado entendimento<sup>8</sup> de que, com fulcro no art. 41-B da IN nº 2/2008/SLTI/MPOG, vigente à época dos fatos, “A empresa contratada para a execução de remanescente de serviço tem direito à repactuação nas mesmas condições e prazos a que fazia jus a empresa anteriormente contratada, devendo os seus preços serem corrigidos antes do início da contratação, conforme determina o art. 24, inciso XI da Lei nº 8.666, de 1993”.

31. Portanto, seria possível a repactuação antes da contratação do remanescente de serviço, sendo verdadeiro direito do licitante para manter-se equilibrada a equação econômico-financeira.

32. Dessa forma, o c. **Tribunal**, com fulcro no Voto condutor acima transcrito, entendeu que, desde que observados os valores corretos da Convenção Coletiva de Trabalho, **não se mostraria equivocada a repactuação dos preços ajustados inicialmente, haja vista que vai ao encontro da correção do valor determinada na parte final do inciso XI do art. 24 da Lei nº 8.666/1993.**

33. **In casu**, à época da análise proferida pela então SEACOMP, o Corpo Técnico não vislumbrou óbice à atualização do valor do contrato rescindido e ao reajustamento de preço oriundo de repactuação, à vista do que dispõem o inciso XI do art. 24 da Lei nº 8.666/1993 e o art. 41-B da Instrução Normativa nº 2/2008/SLTI/MPOG.

34. Foi com base nesse entendimento que o e. **Plenário** proferiu a r. Decisão nº 2.026/2018, decidindo pelo provimento parcial dos Pedidos de Reexames interpostos pelo DETRAN/DF e pela WR Comercial Ltda., eis que restou comprovado, dentre outros fatores, **a correção de preços devida em casos de assunção de remanescente contratual.**

35. A matéria que suscitou maiores questionamento ao longo do feito se referiu à possibilidade de alteração do valor inicialmente pactuado para atender à ulterior **modificação do regime tributário** da licitante convocada para assumir o remanescente do serviço.

<sup>7</sup> “Art. 24. É dispensável a licitação: (...) XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que **atendida a ordem de classificação da licitação anterior aceita as mesmas condições** oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, **devidamente corrigido.**” (Grifos acrescidos)

<sup>8</sup> Parecer nº 137/2018-ML (Peça nº 97).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
QUARTA PROCURADORIA**

36. Neste ponto, o e. **Plenário**, embasado nos entendimentos do Corpo Técnico e do Parquet, **convergentes entre si**, considerou que não se justificava a adequação do devido processo legal (licitatório) às condições da licitante em razão de que houve o aumento das alíquotas de PIS e COFINS devido à alteração **sponte própria** pela empresa do seu regime de tributação, de lucro presumido para lucro real.

37. A esse respeito, sabe-se que há previsão legal de que quem assume remanescente de obra deve **respeitar as condições oferecidas pelo primeiro colocado do certame** (art. 24, inciso XI da Lei nº 8.666/1993). Adicionalmente, restou evidenciado que, quando da realização do Pregão Eletrônico nº 49/2012, a WR Comercial de Alimentos e Serviços Ltda. estava submetida ao regime tributário do lucro presumido, consoante se infere do seguinte trecho de sua manifestação:

*“A proposta que estava sendo executada considerava um regime de tributação por lucro presumido o qual jamais poderia ser executado pela empresa sem que esta acumulasse prejuízos. O resultado seria inevitavelmente a insuficiência de recursos da empresa, que se afundaria em multas, penalizações e posterior rescisão. Seria a repetição da via crucis das empresas anteriores.  
Neste sentido, a empresa tratou a questão com a maior lisura possível. **Informou que seu regime era o de lucro real, desde 2014 e que, portanto, poderia assumir o remanescente, desde que houvesse apenas a adequação das alíquotas das contribuições tributárias de PIS e COFINS.**” (Grifos acrescidos)*

38. Vê-se, portanto, que, **a partir de 2014**, não mais estava a empresa vinculada ao regime do lucro presumido, mas sim ao do **lucro real**, o que, inevitavelmente, ensejaria o aumento do valor da sua proposta, assumidos os preços inicialmente ofertados no procedimento licitatório. Tal fato, possivelmente, até colocaria a empresa em outra colocação no certame e não em 5º lugar.

39. Esses elementos conduziram à conclusão de que a contratação da WR Comercial de Alimentos e Serviços Ltda. para a execução do remanescente de serviço decorrente do Pregão Eletrônico nº 49/2012, com **incremento do valor relacionado à majoração de PIS/COFINS decorrente da mudança no regime de tributação da sociedade empresária, não obedeceu ao preconizado no art. 24, XI, da Lei nº 8.666/1993**, uma vez que a alteração do valor do contrato, no que se refere especificamente aos dois tributos acima mencionados, **não pode ser enquadrada como mera correção de valor.**

40. Nota-se, portanto, que o c. **Tribunal** sedimentou o entendimento de que **não houve irregularidade** quanto à atualização do valor do contrato rescindido e ao reajustamento de preço oriundo de repactuação, à vista do que dispõem o inciso XI do art. 24 da Lei nº 8.666/1993 e o art. 41-B da Instrução Normativa nº 2/2008/SLTI/MPOG, fato este que fundamentou o **item I** da r. Decisão nº 2.026/2018 r. **Decisum.**

41. De outra sorte, no que concerne à fixação do valor da contratação remanescente, o e. **TCDF** manifestou-se **contrário** à inclusão dos consectários da mudança de regime tributário na base de cálculo da correção do valor do contrato original, razão pela qual, ao final,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**QUARTA PROCURADORIA**

deu provimento parcial aos Pedidos de Reexame interpostos pelo DETRAN/DF e pela WR Comercial Ltda.

42. Portanto, nota-se que o e. **Plenário expressamente** reconheceu a **ilegalidade** praticada a teor dos itens II e III da r. Decisão n.º 2.026/2018 e os efeitos deletérios decorrentes, exigindo, inclusive, a apuração de danos e responsabilidades em sede de Tomada de Contas Especial, o que evidencia, no mínimo, a responsabilidade do recorrente quanto ao fato.

43. Assim, reafirmando a higidez de todas as deliberações constantes dos autos, lamento **divergir** do NUREC quanto à existência de antinomia entre as rr. Decisões cotejadas pelos motivos até então expostos pelo **Parquet** neste Opinitivo.

44. Ultrapassada a essa questão, passo à análise dos pontos efetivamente alegados pelo recorrente, delineados no § 22 deste Parecer.

45. Sobre o primeiro item (ausência de dano oriundo do suposto ato ilegal, posto que até o momento não houve conclusão da TCE instaurada para esse efeito no âmbito do DETRAN/DF), entendo que a apuração apartada em sede de TCE nada obsta o sancionamento nestes autos.

46. No caso em exame, em que pese a TCE instaurada<sup>9</sup> se encontrar inconclusa, a possibilidade de delimitação de sua conduta irregular e de aplicação de sanção ao Sr. Jayme Amorim de Sousa prescinde da existência prejuízo e da sua mensuração, bem como do deslinde do processo de TCE, ante a evidente configuração de **grave descumprimento de norma legal**.

47. Pensar de maneira diversa estreitaria os possíveis desdobramentos advindos das fiscalizações submetidas ao crivo do controle externo e elidiria a possibilidade de aplicação dos dispositivos contidos no art. 57 da LC nº 1/1994 e do art. 248 do RITCDF. Nesse contexto, vale dizer que a exegese do inciso II do art. 248 do RITCDF indica que, ante a ocorrência de irregularidades decorrentes de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária ou patrimonial, este c. **Tribunal** deve determinar a **audiência** dos responsáveis para a apresentação de razões de justificativa.

48. Com efeito, verifico que a audiência pode ocorrer **em casos de irregularidade que não houve prejuízo ao Erário**, de modo que, no que concerne à necessidade de deslinde da TCE em relação ao responsável, não há laivo de dúvida quanto à **inadequação** das alegações invocadas.

49. Igualmente, **não merece guarida** a alegação quanto aos critérios “*genéricos*” utilizados para delimitar a conduta do responsável. Ora, desde a primeira deliberação quanto ao mérito do exordial, a imputação de responsabilidade ao dirigente e a consequente aplicação da multa estiveram balizadas nos normativos aplicáveis à espécie. Esse contexto, consubstanciado em documentos técnicos presentes nos autos, bem como nos demais fatos exaustivamente

<sup>9</sup> Objeto do Processo nº 27.757/2017.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
QUARTA PROCURADORIA**

descritos por esta Quarta Procuradoria neste Opinitivo, denotam a **motivação necessária para a imputação de responsabilidade ao gestor**.

50. Também não houve o alegado **cerceamento de defesa**, tendo em vista que o recorrente foi chamado a apresentar razões perante esta c. **Corte** (Peça nº 47 e nº 48), apresentou suas justificativas (Peça nº 91), teve suas razões examinada pela Informação nº 182/2018 (Peça nº 106) e agora está fazendo uso de instrumento processual para rediscutir a matéria julgada.

51. Reforço que todas as decisões emanadas por esta c. **Corte** foram devidamente fundamentadas, observando-se o **princípio do devido processo legal**, o qual possibilita o exercício da ampla defesa e do contraditório, a exemplo da análise do Pedido de Reexame em destaque no presente momento processual.

52. Desse modo, **considero que tais argumentos são insuficientes a afastar a irregularidade apontada nos autos**, conforme se depreende do teor dos documentos que instruem os autos.

53. Adiante, não convence o **Parquet** especializado a tese de que o dirigente não é capaz de ser responsabilizado em razão de a decisão pela celebração do contrato remanescente na forma direta ter sido tomada com o apoio das demais unidades da Autarquia e de seu Controle Interno. O seu acolhimento equivocado deve repercutir com a aplicação de sanção.

54. Sobre a alegada ausência de alteração/majoração dos preços da proposta inicial, tal argumentação não merece ser acolhida, haja vista a sobejamente comprovada prática do ato ilegal e antieconômico, consubstanciado no ônus suportado pela Administração em face da contratação supérstite e aceitação do incremento de custos decorrentes da alteração do regime de tributação, sem previsão editalícia ou autorização legal.

55. Ante o exposto, este Ministério Público de Contas, em linha **divergente** do entendimento exposto pelo NUREC, pugna por que o e. **Plenário negue provimento** ao Pedido de Reexame em apreço, permanecendo **incólumes** os itens da r. Decisão nº 2.026/2018.

É o Parecer.

Brasília, 11 de novembro de 2019.

**Marcos Felipe Pinheiro Lima**  
Procurador-Geral